



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0027421-93.2011.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados : Luiz Augusto Crispim Filho e outros

Apelada : Maria Neuza da Silva

Advogados : Edizio Cruz da Silva e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RELATOR. PODERES. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO

NEGADO AO APELO.

- Em que pese a alegação, em sede de prefacial, de se encontrar a matéria submetida à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a este relator falece poderes para sobrestar o andamento do feito, consoante dicção do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

- O surgimento de norma cogente - impositiva e de ordem pública -, posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

- Nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, é vedada a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Maria Neuza da Silva ajuizou **Ação de Revisão de Contrato cumulada com Danos Morais** em face da **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, asseverando ter celebrado, desde 10/01/1997, contrato individual de assistência à saúde com a promovida, sendo que, em março de

2011, em razão da mudança de faixa etária, isto é, de ter completado 70 (setenta) anos, o valor da mensalidade do seu contrato de assistência médico-hospitalar passou de R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Nesse panorama, por entender abusivo tal reajuste, ingressou com a presente demanda.

Às fls. 122/127, a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar nula a cláusula que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária do segurado e, em consequência, condeno o requerido à restituição dos valores pagos sob tal rubrica, de forma simples, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da publicação da presente decisão. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC, fixo em 20% do valor da condenação.

Inconformada com o teor do édito judicial, a promovida ingressou com **Apelação**, postulando a reforma da decisão, suscitando, como preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral relativa ao caso em apreço. No mérito, defende a legalidade dos reajustes e a necessidade de adaptação do percentual aplicado, haja vista apenas se estar exigindo obrigação previamente estabelecida no contrato firmado. Alega não haver vedação ao reajuste em decorrência da mudança de faixa etária no Estatuto do Idoso, sendo proibido, tão somente, ao seu entender, reajuste desarrazoado e discriminante. Aduz, ainda, que a suspensão do reajuste em comento, ou até mesmo a sua diminuição, implicará em desequilíbrio financeiro, resultando

em prejuízo à apelante e reduzindo a qualidade dos serviços prestados. Ao final, pugna pelo reconhecimento da preliminar, a fim de sobrestar o presente feito e, no mérito, a improcedência do pleito autoral ou, alternativamente, que seja determinada a redução do reajuste para 30% sobre a mensalidade paga e não a sua anulação.

Contrarrazões, fls. 159/167, postulando a manutenção da sentença, ao fundamento de o Estatuto do Idoso ser claro ao proibir a ação discriminatória dos planos de saúde no sentido de proceder cobranças diferenciadas em razão da idade do usuário. Ainda, afirma que, por ser a relação de consumo, nos termos do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas tidas como abusivas deverão ser declaradas nulas de pleno direito. Por fim, refuta a preliminar suscitada, argumentando, para tanto, a desnecessidade de sobrestamento do feito em virtude da hipótese vertente não se tratar de recurso extraordinário.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 126/128, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

De antemão, cumpre analisar a **preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº 630852 e 652492**.

Sem maiores delongas, entendo desmerecer guarida a referida insurgência, pois, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a este relator falece poderes para sustar o andamento do feito, devendo tal providência ser cogitada apenas por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte de Justiça. Eis o preceptivo legal:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia,

a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte - negritei.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIOS DE NOTAS FISCAIS. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 2.(...) **Ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra**, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AgEDAgREsp 971.077/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.11.09) - destaquei.

Dessa forma, **não há como se acolher a prefacial de suspensão do feito**, pois, como demonstrado alhures, a seleção não se dá de modo aleatório, ao talante da recorrente, porquanto “Não há direito subjetivo da parte à escolha de seu recurso como recurso-paradigma” (**Marinoni, Luiz Guilherme. In.Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo: 2ª edição, São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 2010**).

Assim, rejeito a **preliminar**.

Prosseguindo, passo a enfrentar o mérito recursal.

Sustenta a apelante que a majoração do valor da mensalidade do plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária é permitida, haja vista tal reajuste encontrar-se disciplinado no contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer vedação legal, seja no Estatuto de Idoso (Lei nº 10.741/2003), seja na Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Sem razão, contudo.

No caso em testilha, insta ressaltar que embora o contrato de Plano de Saúde tenha sido firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, quando a autora da ação ainda não contava com 60 (sessenta) anos, por se tratar de norma de ordem pública, deve ter aplicação geral e imediata.

A relação firmada entre as partes refere-se a uma contratação de trato sucessivo, ou seja, renovável periodicamente. Assim, acostando-se à **Teoria de Paul Roubier** - que consagra a imediatidade da lei - entende-se que, a partir da primeira fatura paga sob a vigência do Estatuto do Idoso, o acordo já deve ser disciplinado sob os ditames desta legislação. Ou seja, não há qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Nesse palmilhar de ideias, constata-se que o Estatuto do Idoso revoga as disposições normativas da Lei nº 9.565/98, bem como as suas alterações, autorizando os idosos, inclusive os que já haviam contratado plano de saúde, a não sofrerem mais reajustes em função de mudança de faixa etária.

Tal constatação se extrai do enunciado no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que veda, expressamente, a discriminação dos idosos nos planos de saúde. Eis o preceptivo legal:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário,

em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade - negritei.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. 2. **O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na**

mudança de faixa etária. 3. Em relação ao reajuste efetivado pela recorrida em período anterior à vigência da norma protetiva do idoso, a análise deve-se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à ausência de abusividade ou desproporcionalidade do reajuste, em prejuízo do consumidor, a partir da análise pontual e individualizada de cada um dos *percentuais previstos no contrato antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso*. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1228904/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/03/2013) - negritei.

Em diversas outras oportunidades, a Corte Superior de Justiça adotou idêntica linha de raciocínio, a exemplo dos seguintes julgados: AgRg-AREsp 244.541; Proc. 2012/0217649-0/MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 15/08/2013; AgRg-REsp 1.324.344/SP; Proc. 2012/0103045-2; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 21/03/2013; DJE 01/04/2013).

Demais disso, nos termos do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98, os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as cláusulas contratuais que preveem reajustes excessivos por motivo exclusivo da mudança de faixa etária rompem com o equilíbrio contratual, na medida que inviabiliza, para os segurados, a continuidade do contrato, demonstrando-se, assim, a sua abusividade.

Por tais razões, cláusulas desse gênero no contrato ora focado são nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as

cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, ente outros casos, a vantagem que:

(...)

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso - negritei.

Assim, face a incidência das disposições trazidas pela legislação consumerista, deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada, exclusivamente, na mudança de faixa etária do consumidor.

Sobre a matéria, escólio deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. Diante da incidência das

disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, é abusiva e conseqüentemente nula, a cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária. (TJPB; Rec. 200.2010.033624-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/08/2013; Pág. 14).

Nessa ordem de lições, reconhecida a abusividade do reajuste, agiu acertadamente a Magistrado *a quo* ao declarar a nulidade das cláusulas consideradas abusivas e determinar a devolução dos valores indevidamente pagos.

Nesse panorama, cabe salientar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários à resolução da questão.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator